

CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

LEI ORGÂNICA Nº 01/90

TÍTULO I

Da Organização Municipal

SEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 1º - O Município de Xambrê, pessoa jurídica de direito público interno, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e tendo como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana; e,
- IV - pluralismo político.

§ único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A sede do Município, é a cidade de Xambrê.

§ único - Para fins administrativos, integram-se ainda ao Município, os Distritos administrativos de: Casa Branca do Oeste, Elisa e Pindorama do Oeste.

Art. 3º - O Município é parte integrante da divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - São símbolos do Município de Xambrê, além dos nacionais, o Brasão, a Bandeira, e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º - São Órgãos do Município de Xambrê:

- I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores;
- II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A eleição do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em turno único, no ano anterior ao término do mandato vigente.

§ único - A posse dos Vereadores se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse perante a Câmara nesta mesma data o Prefeito e o Vice-Prefeito.

CAPÍTULOS II

Da Competência do Município

Art. 7º - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixadas em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI – organizar e prestar diretamente sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artísticos, turísticos e paisagísticos locais, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços de assistência social diretamente, ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate à incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX – fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII – conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual e ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;–
 - e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 8º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e o sítios arqueológicos

- IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural do Município;
 V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, fauna e a flora;
 VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 VIII – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
 IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídrico e minerais em seus territórios;
 XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- § único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, em âmbito Nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

TÍTULO II Do Governo Municipal

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ únicos – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, alfabetizado, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 04 anos.

§ 2º - O número de Vereadores será de 09 (nove) cadeiras, observando-se os limites estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal

Art. 11 – São condições de elegibilidade para o mandato, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – ser alfabetizado.

Art. 12 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado, entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprios, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III Da Eleição da Mesa

Art. 14 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado e, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 ano, permitida a recondução de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura;

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os efeitos em 1º dia útil do ano subsequente

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 15 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projeto de resolução ou de decreto legislativo que crie, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial o orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, a proposta elaborada pela Mesa.

§ único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação

Federal e a Estadual, notadamente o que diz respeito:

a) – à saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valores artísticos e culturais, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) – impedir a invasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) – a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) – a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) – ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) – a criação de distritos industriais;

h) – ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) – à promoção de programas de construção de moradias e melhoramentos das condições habitacionais e de saneamento básicos;

j) – ao combate das causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) – ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) – ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) – ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) – as políticas públicas do Município.

II – Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos de operação de créditos bem como forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílio e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

- VII – concessão de direitos de uso, de bens municipais;
- VIII – alienação de bens móveis e imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X – criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – Plano Diretor;
- XIII – alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Art. 17 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem no poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;
- IX – mudar temporariamente sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos de Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI – Tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após, cumprido o disposto no artigo 19, desta Lei. A resolução com o parecer da comissão de finanças e orçamento, sobre as contas do prefeito municipal, deverá ser votada até o final da sessão legislativa, do ano em que o edital tenha sido publicado no mural da Câmara Municipal em obediência ao art. 19, observando os seguintes preceitos:

- a) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- b) decorrido o prazo acima sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- c) o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica, representar ao procurador geral da Justiça, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos nesta Lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de seu competência;

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

* XIX – decidir sobre perda de mandato de Vereador, por voto nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – conceder título honorífico às pessoas, que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

Parágrafo Primeiro – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, entre outras atribuições, aprovar nesta Legislatura, resolução criando o seu quadro próprio de funcionários.

SEÇÃO VI Das Contas Municipais

Art. 19 – As contas do Município, ficarão à disposição dos cidadãos eleitores do município durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, com o parecer do Tribunal de Contas, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público. Edital deverá ser fixado no mural da Câmara, a partir de 15 de março de cada exercício, colocando as contas a disposição da população, com toda a documentação que instrua.

§ 1º - A consulta às contas municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso segundo do parágrafo 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO VII Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores

Art. 21 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 22 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se os valores em moeda corrente do país vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta unicamente de subsídio;

§ 3º - suprimido;

§ 4º - suprimido;

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente que integra a remuneração não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 23 – A remuneração dos Vereadores, terá como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite do artigo anterior.

Art. 25 – A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ único – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 26 – Fica fixado diárias ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal, na forma seguinte:

§ 1º - Fica fixado diárias para o Prefeito Municipal em R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) para viagem com pernoite, para dentro do estado, em R\$-500,00 (quinhentos reais), para outros estados e em R\$-1.000,00 (hum mil reais) para fora do país.

§ 2º - As diárias para Vereadores com pernoite, serão de R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) para viagens dentro do Estado; R\$-500,00 (quinhentos reais), para outros estados.

§ 3º - Os funcionários do legislativo municipal terão diárias com pernoites de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais) para dentro do estado e de R\$-400,00 (quatrocentos reais) para outros estados.

§ 4º - Só faz jus às diárias, o prefeito municipal, os vereadores e os servidores do legislativo, que comprovarem a viagem em serviço do município e que terá uma diária para cada pernoite durante a viagem.

§ 5º - Para que os Vereadores e os servidores do legislativo façam jus às diárias, dependerão de autorização expressa do presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII Das Sessões

Art. 27 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - ~~As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.~~

§ 2º - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

***Art. 28** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, facultada porém, a realização de reuniões ordinárias nos Distritos e Povoados do Município, com decisão do Plenário por maioria absoluta.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - ~~As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

Art. 29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço).

§ único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entende necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, em ata ou por meio de comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 24 horas da realização da sessão.

SEÇÃO IX Das Comissões

Art. 32 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas condições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

Art. 33 - As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais; além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado por prazo certo sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudos.

§ único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e se tempo de duração.

SEÇÃO X Do Presidente da Câmara

Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem a sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X – designar comissão especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Art. 36 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 37 – Ao Vice-Presidente, compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

Do Secretário da Câmara

Art. 38 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO XIII

Dos Vereadores

Art. 39 – Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 41 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 42 – Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) – celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) – receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nos órgãos da administração direta e indireta do Município salvo o de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - c) exercer outro mandato eletivo;
 - d) pleitear interesses privados perante a administração Municipal, na

qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ único – A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importará na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se sem perder o seu mandato:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular sem remuneração, desde que nesse caso o afastamento não ultrapassa a 120 dias;

IV – para exercer cargos de provimentos em comissão dos governos Federal e Estadual;

V – para exercer cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 46 – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 a 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 47 – Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado, deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferiores a 30 dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 48 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal inamovível de ofício pelo tempo de duração de seus mandatos.

Art. 49 – Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens como dispõe o artigo 13, § 4º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO XIV Do Processo Legislativo

Art. 50 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – resoluções.

Art. 51 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 52 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção, articulada, subscrita, no mínimo por 5% do total do número de eleitores no Município.

Art. 53 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Postura;

IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – Código de Zoneamento;

VI – Regime Jurídico Único dos Servidores;

VII – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VIII – Lei de criação de cargos, funções, ou empregos públicos.

Art. 54 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições da Secretaria ou departamento equivalente e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.

§ único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, 1ª parte.

Art. 55 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 56 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevante os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorridos, sem deliberação, com prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 – Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafos, de incisos ou alíneas.

§ 3º – Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

* § 4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, em um só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratar o artigo 56 desta Lei Orgânica.

§ 7º – A não promulgação da Lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara de fazê-lo em igual prazo.

Art. 58 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverão solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decretos legislativos que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – O Decreto Legislativo poderá determinar apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 59 – Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 60 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ único – São condições de elegibilidade:

I – a nacionalidade brasileira;

II – os plenos exercícios dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 21 anos;

VII – ser alfabetizado.

Art. 62 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-à simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito, Prefeito, o candidato que registrado por partido político obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEALDADE.”

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

Art. 64 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-à, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 03 primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição para o período subsequente, observando o que prescreve a Constituição Federal, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutun” na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal, excetuando-se o Vice-Prefeito, que poderá ocupar cargo em comissão e os mediante concurso público;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 69 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias.

Art. 70 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 71 – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ único – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e caso previsto nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamento para sua fiel execução;

IV – vetar no todo ou em parte os projetos de Leis aprovadas pela Câmara;

V – decretar, nos termos desta Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara até 15 de abril a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as aplicações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, e seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara dentro de dez dias da sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, bem como os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar o plano de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV – adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30 dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido execução orçamentária.

*XXXVI – formalizar acordos e convênios com empresas privadas e estabelecimentos oficiais ou não de crédito, para fins de obtenção de empréstimos ou aquisição de bens e serviços para o funcionalismo municipal ativo e inativo, com desconto em folha de pagamento.